

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2011 (Apenso: PL nº 1.385, de 2011)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 1001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Rubens Pereira Júnior

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Chico Alencar, com o propósito de “alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 1001, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, tendo em vista assegurar medidas de prevenção de enchentes, deslizamentos de terra e eventos similares.”

A proposição foi distribuída à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, e, nos termos do art. 54, I e II, do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e de Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À proposição principal foi apensado o PL nº 1.385/2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que tem por objetivo alterar o art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional houve por bem aprovar a matéria, em seu mérito, para tanto apresentando um substitutivo.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano endossou o Substitutivo da Comissão da Amazônia, oferecendo-lhe, todavia, uma subemenda.

A Comissão de Finanças e de Tributação, por seu turno, manifestou-se pela não implicação das proposições em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas e pelo não cabimento de pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 840/2011 e do seu apenso, o PL nº 1.385/2011, bem como do substitutivo da Comissão da Amazônia e da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Como a matéria tramita conclusivamente, sob os auspícios do art. 24, II, do Regimento Interno, foi aberto o prazo de oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não obstante, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, "a", do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto.

Assim, as proposições são constitucionais, vez que à União é deferida a competência para legislar sobre o tema (art. 24, I). Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional adequada para a sua abordagem legislativa (art. 48, *caput*). Não há restrições quanto à iniciativa parlamentar, considerando-se o que dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Vale ainda considerar que as proposições, ainda no âmbito constitucional, não atentam contra o princípio federativo, mesmo que as medidas nelas alvitadas tenham repercussão no âmbito municipal, uma vez que modificam – para aperfeiçoar – legislação já existente sobre os percalços constantes a que nossas cidades são submetidas por ocasião das chuvas e dos deslizamentos por elas ocasionados.

No que diz respeito à juridicidade, não teríamos, de igual forma, maiores restrições, uma vez que não são contrariados os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico; antes, ao contrário, a matéria guarda, com os mesmos, coerência lógica.

Não temos, de igual modo, restrições à técnica legislativa empregada.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 840/201; do seu apenso, PL nº 1.385/2011; do substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator